



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000676/00-66
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.951
RECURSO Nº : 123.509
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ACORDO ALADI.
REDUÇÃO TARIFÁRIA. TRIANGULAÇÃO.

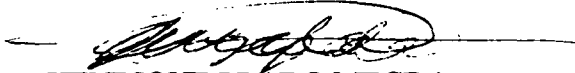
Mercadoria em trânsito por países não signatários do Acordo ALADI somente fazem jus aos tratamentos preferenciais se cumprirem os requisitos estabelecidos pela Resolução 78 daquela Associação.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.509
ACÓRDÃO Nº : 302-34.951
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Adoto o relatório que faz parte integrante da Decisão singular (fls. 130/131), pela precisão e objetividade com que os fatos ocorridos até aquela fase do processo foram narrados, passando à sua transcrição:

“Versa o presente processo sobre pedido de restituição do Imposto de Importação, formalizado junto à ALF/ PORTO DE SANTOS, pela empresa supra qualificada, com a alegação de ter recolhido a maior o tributo, uma vez que, segundo seu entender, faz jus à redução tarifária, pelo fato de ter importado mercadorias ao amparo de Acordo ALADI.

Segundo consta da petição inicial, a empresa importou mercadorias através da D.I. nº 99/1005426-4 (fls. 07 a 09), originadas do México, mas exportadas pelos E.U.A., país não signatário da ALADI. Juntou B.L., Fatura e Certificado de Origem (fls. 10 a 13). Alegou que registrou referida D.I. com recolhimento integral dos tributos, pois o SISCOMEX não aceitou a redução do I.I., em decorrência do país exportador não fazer parte da ALADI.

Após apreciação preliminar do pleito pela autoridade fiscal, esta emitiu Intimação (fls. 80) para que a empresa comprovasse, mediante documentos, o trânsito das mercadorias por terceiro país. Não houve, entretanto, resposta da interessada.

Tendo em vista o não atendimento das solicitações da fiscalização e a não retificação da D.I. correspondente, o direito creditório pleiteado foi indeferido, conforme consta às fls. 84.

Inconformada, a empresa ofereceu impugnação (fls. 89 a 94), onde, em síntese, alega que sua operação encontra amparo na Resolução nº 232, do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada à legislação brasileira através do Decreto nº 2.865/98, que possibilita a interveniência de um operador de terceiro país na operação de importação, desde que no Certificado de Origem esteja consignado esse fato, assim como o número da fatura emitida por esse operador interveniente. Questionou o indeferimento do pleito pelo Sr. Inspetor, afirmando que a não retificação da D.I. não pode invalidar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.509
ACÓRDÃO Nº : 302-34.951

o reconhecimento do direito creditório. Argumenta, ainda, que a impossibilidade operacional do SISCOMEX em reconhecer a redução, afronta o disposto em acordo internacional, do qual o Brasil é signatário (ALADI).”

Destaco que, em seu Pedido de Restituição (fls. 04/05), esclarece a Interessada que:

- O desembaraço da mercadoria ocorreu em 23 de novembro de 1999.
- As mercadorias foram produzidas no México e enviadas para os Estados Unidos, onde ocorreu o embarque para o Brasil.
- Trata-se de operação de triangulação comercial comumente utilizada no mercantilismo moderno.
- O Certificado de Origem deve ser considerado nos casos de triangulação comercial, a qual vem sendo admitida como prática de uso freqüente na ALADI, tendo ocorrido apenas o faturamento por um terceiro país, o que é irrelevante no que concerne à origem.
- A Resolução nº 232 da ALADI regulamentou a matéria internacionalmente e o Decreto nº 2.865, DOU 08/12/98 regulamentou-a nacionalmente, tornando possível o reconhecimento da prática intercambial.
- A Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro – COANA, a Coordenação de Legislação Aduaneira – COLAD, e a Divisão de Integração Internacional – DITEG, também já se pronunciaram favoravelmente à utilização de tal prática, entendendo ser uma solução plausível.
- A D.I. não foi registrada com a devida redução tarifária pois o SISCOMEX não prevê a aplicação de redução de alíquota por força de acordo internacional quando o país de procedência não é membro da ALADI.
- A própria COANA orientou a Importadora no sentido de efetuar o pagamento do tributo por completo, com conseqüente pedido de restituição.

CUA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.509
ACÓRDÃO Nº : 302-34.951

Às fls. 80, consta Intimação ao Contribuinte para que o mesmo apresentasse os seguintes documentos e/ou informações, no prazo de 15 dias da ciência respectiva:

- Declaração da autoridade aduaneira competente do País não participante da ALADI, informando que as mercadorias, ao transitarem pelo mesmo, encontravam-se sob Vigilância Aduaneira, e que não sofreram durante o seu transporte e depósito, qualquer operação diferente de carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.
- Justificativa do trânsito por País não participante da Associação.
- Conhecimento de Transporte referente ao trecho Tijuana-México, ao Porto de Houston- Texas- U.S.A.
- Conhecimento Marítimo original.
- Catálogo técnico das mercadorias.

A empresa, por despachante aduaneiro, tomou ciência da Intimação em 24/02/00, não tendo se manifestado até 16/03/2000.

Indeferido o Pedido de Restituição, a Importadora, inconformada, apresentou o Recurso de fls. 86 /94, expondo as mesmas razões constantes do próprio pleito inicial e acrescentando que:

- O SISCOMEX, por problemas de programação, não aceita que bens produzidos em países membros da ALADI sejam contemplados com a redução tarifária, no caso de serem procedentes de países a ela não associados. Assim, o problema de programação acarreta automaticamente o recolhimento a maior do Imposto de Importação.
- A Requerente, objetivando demonstrar que a mercadoria importada foi produzida em País integrante da ALADI, bem como o detalhamento da operação comercial praticada, anexou ao pedido de reconhecimento de crédito tributário os seguintes documentos: (a) Certificado de Origem da ALADI, onde consta a declaração de que os produtos foram produzidos no México, segundo normas de origem estabelecidas no âmbito da ALADI; a indicação no campo "observações" de que a mercadoria seria faturada por empresa localizada nos Estados Unidos para a

EML

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.509
ACÓRDÃO Nº : 302-34.951

Requerente, inclusive com indicação do número da fatura comercial; (b) Fatura Comercial do Exportador (Estados Unidos), onde consta expressamente a indicação de que a mercadoria foi produzida no México, bem como o número do Conhecimento de Transporte; (c) Conhecimento de Transporte onde consta o número do container utilizado para movimentação da mercadoria; (d) Documento emitido pelo serviço de alfândega dos Estados Unidos atestando que o produto origina-se do México, tendo como destino final o Brasil, havendo mero trânsito em território norte-americano, inclusive com menção do número do container utilizado; (e) Declaração de Importação onde consta expressamente no campo "Fabricante/ Produtor" o país de origem (México), bem como com indicação do container utilizado na movimentação da carga; (f) Declaração do exportador localizado nos Estados Unidos, devidamente traduzida por tradutor juramentado, onde consta: "as empresas de navegação enviaram os containeres para Tijuana B.C. (México) para que os mesmos fossem consolidados, e atravessaram as fronteiras dos Estados Unidos cumprindo todos os requisitos da Alfândega dos Estados Unidos"; "o trânsito dos containeres de Tijuana via Estados Unidos para o porto de embarque foi necessário devido a condições geográficas e operacionais"; "não houve nenhuma outra operação a não ser embarque, desembarque ou movimentação de carga"; "o processo comercial tripartite foi realizado de acordo com a Resolução 232 da ALADI, datada de 08 de outubro de 1.997.

- Esta documentação apresentada foi totalmente desconsiderada, mediante argumentação da autoridade administrativa de que as mercadorias não se encontravam mais no recinto alfandegado, o que impossibilitaria a verificação e comprovação de sua origem (México).
- Ora, tal fato, como se sabe, decorre do próprio sistema de importação atualmente vigente, pelo qual a liberação é automática em razão da aplicação do "canal verde", restando registrado automaticamente o desembaraço e ficando o importador dispensado do exame documental e da verificação da mercadoria. Assim, as mercadorias não estavam disponíveis por decorrência do sistema e não por vontade ou interesse da Requerente.

euila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.509
ACÓRDÃO Nº : 302-34.951

- Poderiam ter sido realizados exames documentais que atestassem a situação fática existente, não sendo imprescindível o exame físico da mercadoria no recinto alfandegado (revisão aduaneira).
- Assim, o despacho de indeferimento da retificação da Declaração de Importação deve ser desconsiderado, pois contraria o disposto na Resolução 232 da ALADI.
- A Recorrente entende que o problema operacional existente no SISCOMEX afronta o disposto no artigo 15 da Resolução ALADI nº 252, regulamentada no Brasil pelo Decreto nº 3.325/99 (transcreve o citado dispositivo às fls. 92/93).
- No âmbito da própria Alfândega do Porto de Santos já houve precedente em relação à matéria, no qual foi proferida retificação da Declaração de Importação (Processo nº 13884.002657/98-60, no qual a Recorrente figura como "Interessada").(documentos 01 e 02, fls. 95/96).

Em primeira instância administrativa, a solicitação da Recorrente foi indeferida, em Decisão DRJ/ SPO Nº 004399, de 22/11/00 (fls. 130/134) cuja ementa assim se apresenta:

"Assunto: Imposto de Importação – I.I.

Data do fato gerador: 23/11/99

Ementa: RESTITUIÇÃO. ACORDO ALADI. REDUÇÃO
TARIFÁRIA. TRIANGULAÇÃO.

O benefício da redução tarifária, no âmbito da ALADI, só é admitido para produtos originários dos países membros e exportados diretamente para outros países associados, não se admitindo que os produtos importados sejam exportados por terceiro país não signatário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Regularmente cientificado (AR entre as fls. 140 141) e inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho, repisando todas as razões que foram apresentadas em sua defesa exordial e acrescentando, basicamente, que:

- 1) Ao contrário do alegado na decisão recorrida, o simples fato de as mercadorias – que, frise-se, foram fabricadas no México – terem transitado por território de terceiro país, não integrante da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.509
ACÓRDÃO Nº : 302-34.951

ALADI, e dele terem sido expedidas para o Brasil, não é suficiente para que a importação promovida pela Recorrente deixasse de beneficiar-se da tarifa preferencial.

- 2) Vale registrar que na fundamentação da mencionada decisão, a autoridade recorrida transcreve o art. 4º, alínea "a" da Resolução do Comitê de Representantes nº 78/87 (aprovado pelo Decreto nº 98.874/90), porém omite a alínea "b" da mesma norma. Assim, passa-se à sua transcrição integral:
- a) "As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade competente nesses países desde que:
- o trânsito eteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
 - não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
 - não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação."
- 3) A possibilidade das mercadorias transitarem por um terceiro país não membro da ALADI já foi aceita pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao analisar o processo nº 11128.005026/95-69, que resultou no Acórdão 303-28905.
- 4) A Recorrente ressalta, mais uma vez, que o trânsito das mercadorias pelos Estados Unidos se deu por motivos atinentes a requerimentos de transporte, que as mesmas não se destinaram a nenhuma operação senão a de carga e descarga naquele território e que permaneceram naquele País sobre a vigilância e controle aduaneiro das autoridades competentes.
- 5) Sendo assim, todas as condições exigidas na legislação para que a Recorrente pudesse se beneficiar da tarifa preferencial foram cumpridas.

Elmch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.509
ACÓRDÃO Nº : 302-34.951

- 6) A Recorrente esclarece que anexou ao pedido de reconhecimento de crédito tributário todos os documentos já elencados na peça impugnatória, os quais comprovam, de forma inequívoca, a situação fática existente, ou seja, todos os requisitos legais para a fruição do benefício da tarifa preferencial na importação de que se trata.
- 7) Requer o acolhimento do recurso interposto, com reforma integral do despacho proferido e conseqüente reconhecimento da existência do crédito tributário, passível de restituição.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira em 17/04/01, numerados até à folha 157, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.509
ACÓRDÃO Nº : 302-34.951

VOTO

Trata o presente processo de Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, com opção "Pedido de reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação de declaração de importação", protocolado na Alfândega do Porto de Santos/ S.P. em 04 de fevereiro de 2000. Referido pleito foi acompanhado do correspondente "Pedido de Restituição" (fls. 01 e 02).

A Interessada instruiu seu requerimento com o Conhecimento de Transporte APLU 083079115 (fls. 10), emitido por APL CO. PTE. LTD., com a Fatura nº PC 02109 (fls. 11 e 12), emitida por AMAC Corporation e com o Certificado de Origem (fls. 13) emitido pela Secretaria de Comércio Estados Unidos Mexicanos.

Analizando o pedido, a repartição aduaneira intimou a Importadora a apresentar os documentos a seguir relacionados, com base na Resolução nº 252/1999, aprovada pelo Decreto nº 3.325/99, que consolidou e ordenou a Resolução 78, do Comitê que estabelece o Regime de origem da ALADI, pelo qual se regem diversos acordos de alcance regional e parcial, regulamentado, complementado e atualizado através das Resoluções 227, 232, e dos Acordos 25, 91 e 215:

- Declaração da autoridade aduaneira competente do País não participante da ALADI, informando que as mercadorias, ao transitarem pelo mesmo, encontravam-se sob Vigilância Aduaneira, e que não sofreram durante o seu transporte e depósito, qualquer operação diferente de carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.
- Justificativa do trânsito por País não participante da Associação.
- Conhecimento de Transporte referente ao trecho Tijuana-MÉXICO ao Porto de Houston – Texas- U.S.A.
- Conhecimento Marítimo original.
- Catálogo técnico das mercadorias.

Tendo sido concedido o prazo de 15 dias para que a empresa se manifestasse, a mesma restou silente.

EMLA

RECURSO N° : 123.509
ACÓRDÃO N° : 302-34.951

Conforme Informação Fiscal às fls. 82, datada de 16/03/2000, as mercadorias não se encontravam mais disponíveis no recinto alfandegado, impossibilitando, assim, a verificação e comprovação da origem das mesmas.

Em consequência, a retificação pleiteada foi indeferida. Por não ter sido procedida a retificação, o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, considerando não caracterizada a hipótese alegada de imposto pago a maior, indeferiu o pedido de reconhecimento de crédito.

Tanto no Recurso apresentado em primeira instância administrativa quanto no Recurso que é ofertado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a Interessada salienta que anexou ao pedido de reconhecimento de crédito tributário vários documentos, entre os quais esta Relatora destaca: (a) documento emitido pelo serviço de alfândega dos Estados Unidos atestando que o produto origina-se do México, tendo como destino final o Brasil, havendo mero trânsito em território norte americano, inclusive com menção do número do container utilizado” e “Declaração do exportador localizado nos Estados Unidos devidamente traduzida por tradutor juramentado, onde consta: (1) “as empresas de navegação enviaram os contêineres para Tijuana B.C. (México) para que os mesmos fossem consolidados, e atravessaram a fronteira dos Estados Unidos cumprindo todos os requisitos da Alfândega dos Estados Unidos”; (2) “o trânsito dos contêineres de Tijuana via Estados Unidos para o porto de embarque foi necessário devido a condições geográficas e operacionais”; (3) “não houve nenhuma outra operação a não ser embarque, desembarque ou movimentação de carga”; e (4) o processo comercial tripartite foi realizado de acordo com a Resolução 232 da ALADI, datada de 08 de outubro de 1.997”.

Ocorre que esses documentos não constam dos autos.

Por outro lado, tendo sido intimada a apresentá-los, entre outros (fls. 80), a Recorrente não se pronunciou.

Ou seja, a Importadora, tendo tido várias chances para comprovar sua própria alegação, comprovação esta imprescindível para a análise de seu pleito, não o fez.

Apenas juntou aos autos, às fls. 95, Intimação GREDIM da Alfândega do Porto de Santos referente a outro processo (Processo n° 13884.002657/98-50), no qual Panasonic do Brasil também figura como Interessada, no sentido de que apresentasse documentos que embasassem aquele outro pedido de restituição de tributo, o qual foi deferido. Contudo, este fato em nada a socorre, pois os processos evidentemente não apresentam, obrigatoriamente, a mesma instrução. Ou seja, é bastante possível que os documentos referentes àquele pedido tenham sido apresentados, o que não ocorreu em relação a este.

ELIA

RECURSO Nº : 123.509
ACÓRDÃO Nº : 302-34.951

Em seu Recurso a este Terceiro Conselho, por sua vez, trouxe cópia do Recurso nº 119048 (Recurso de Ofício), referente a um terceiro processo (Processo nº 11128.005026/95-69) no qual também era parte, sobre a mesma matéria (redução do imposto de importação referente a mercadoria originária de país participante da ALADI que transitara justificadamente por país não participante) e cujo julgamento resultou no Desprovemento do citado Recurso de Ofício. Mais uma vez, contudo, este aporte não a socorre pois, como expresso na respectiva ementa, aquele trânsito restou comprovadamente justificado, pelas peças constantes dos autos.

Como bem salientou o Julgador monocrático, “as regras para a qualificação da origem de uma mercadoria no âmbito da ALADI foram definidas através do Capítulo I do Regime Geral de Origem aprovado pela Resolução 78 do Comitê de Representantes dessa Associação, promulgada pelo Decreto nº 98.874/1990.

O artigo 4º da Resolução 78 (Estabelecimento do Regime Geral de Origem) determina que “para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se expedição direta: (a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo; (b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que: (I) o trânsito seja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte; (II) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e (III) não sofram, durante seu transporte ou depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Conclui-se, portanto, que o supra citado artigo permite que as mercadorias sejam submetidas a trânsito em países não participantes do Acordo, sob vigilância da autoridade aduaneira daqueles países e desde que obedeçam aos requisitos ali elencados.

No processo em análise, o Certificado de Origem e Conhecimento de Transporte que instruíram o despacho aduaneiro comprovam que as mercadorias foram embarcadas diretamente de país não signatário do Acordo, sem contudo restar provado que tal fato tratava-se de transbordo ou armazenamento temporário por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte.

A Resolução nº 232, de 08/10/1997, do Comitê de Representantes da ALADI, de que trata o Decreto nº 2.865/1998, modificou o Acordo 91, acrescentando-lhe o artigo 2º, que determina: “Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no

Emila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.509
ACÓRDÃO N° : 302-34.951

formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação de destino.”

Como destacado na decisão singular, “dessa forma, constata-se que o texto supracitado admite claramente a possibilidade de intervenção, em operações realizadas no âmbito da ALADI, de empresas de países não pertencentes à referida Associação. Por outro lado, verifica-se que a ALADI, através da citada Resolução n° 232 alterou apenas o Acordo 91, que cuida da Certificação de Origem das mercadorias negociadas, não introduzindo qualquer modificação no Acordo 78, na parte relativa à qualificação de origem desses bens. Assim, infere-se que foi acrescida pela Resolução n° 232, uma exigência formal na elaboração do Certificado de Origem, na hipótese de as mercadorias serem negociadas através de operador de um terceiro país, porém tal fato não desqualifica a origem dessas mercadorias, ainda que esse país não fosse membro da ALADI.”

Ou seja, resumindo, as mercadorias apenas poderiam transitar por países não pertencentes à ALADI com a obediência aos requisitos exigidos pela própria legislação de regência, o que não se concretizou na hipótese *sub judice*.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

RECURSO Nº : 123.509
ACÓRDÃO Nº : 302-34.951

DECLARAÇÃO DE VOTO

Reportando-me ao Relatório ofertado nesta oportunidade, parece-me não persistir nenhuma dúvida com relação à origem da mercadoria objeto do presente litígio.

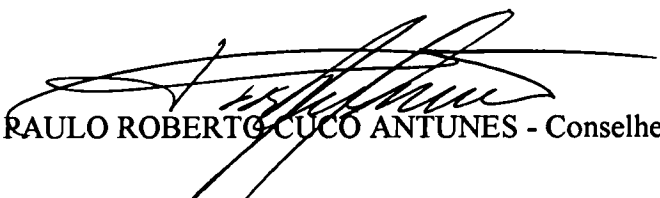
Portanto, a questão a ser analisada, em meu entender, para reconhecimento ou não do tratamento tarifário preferencial invocado pela Interessada, diz respeito à operação comercial triangular, apontada pelo fisco como sendo a causa para a negativa do benefício pretendido.

Para maior segurança do julgado que aqui se promoverá, entendo que uma diligência deva ser realizada, objetivando carrear-se para os autos a verdadeira razão (ou razões) pela qual a mercadoria transitou por terceiro país, não participante do Acordo em discussão, situação perfeitamente admissível nos casos previstos na alínea "b" e incisos, do artigo 4º, do Regime Geral de Origem, Resolução 78/87 do Comitê de Representantes firmada entre o Brasil e a ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 98.874/90.

Assim sendo, levanto preliminar de conversão do julgamento em diligência, para apuração do fato ora apontado.

Vencido na preliminar supra e considerando que a Recorrente passa, assim, a ser contemplada pelo **benefício da dúvida**, quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


RAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

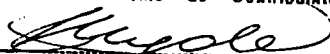
Processo nº: 11128.000676/00-66
Recurso n.º: 123.509

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.951.

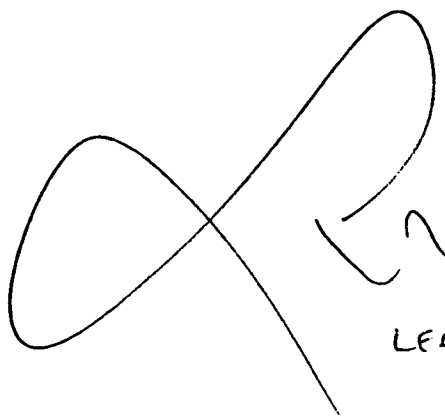
Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

3.9.2002



LEONARDO FELIPE SUFNO
PFN IDE